

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.175/93-23

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.785

Recurso nº.: 84.911 - IRF - ANO DE 1992

Recorrente : DRF EM JOAÇABA (SC)

Interessada: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANGURU LTDA.

IRF - RESTITUIÇÃO - É cabível a restituição amparada pelo art. 165 do CTN diante da comprovação dos recolhimentos indevidos.

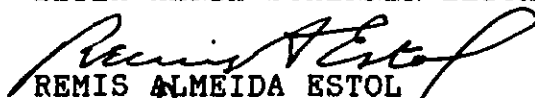
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANGURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

SESSÃO DE: 1º 0 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.175/93-23

ACORDAO Nº. 104-11.785

RECURSO Nº.: 84.911

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANGURU LTDA.

R E L A T O R I O

Ingressa às fls. 01 o contribuinte INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANGURU LTDA., com pedido de restituição do I.L.L. pago indevidamente no ex. 93 - base 92, através dos DARFs de fls. 02 a 07.

Junta a declaração de rendimentos às fls. 09 a 14, na qual se verifica não ter havido fato gerador para o I.L.L. tornando indevidos os recolhimentos efetuados por estimativa.

Os recolhimentos no importe de 5.442,72 UFIR foram confirmados às fls. 17/18.

Decisão às fls. 24/26 deferindo à restituição, com a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

A partir de 01 de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses recolhimentos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico (IN 67/92)."

Cientificado da decisão em 09.08.93, manteve-se silente o contribuinte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.175/93-23
ACORDÃO Nº. 104-11.785

Com a decisão vem recurso de ofício nos termos da Instrução Normativa n. 141/92.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. E. C. F.', is written over the text 'E o Relatório.'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.175/93-23

ACORDÃO Nº. 104-11.785

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Determinada a competência deste colegiado pelo art. 3. da M.P. n. 367/93, deve o recurso de ofício ser conhecido.

Trata o presente feito de pedido de restituição amparado pelo art. 165 do CTN.

Após minucioso exame dos autos verifica-se que todos os cuidados foram tomados, quais sejam:

a) que a requerente nada devia a título de imposto na fonte sobre o lucro líquido (fls. 08 a 14);

b) que os recolhimentos indevidos foram confirmados (fls. 17/18);

c) que inexistem débitos contra o requerente, quer administrativamente (fls. 15), quer em fase de ajuizamento (fls. 22);

d) que foram observados os demais procedimentos de praxe.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendo irretocável a r. decisão de fls. 24/26, de modo que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR